



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002288/2005-94
Recurso nº 138.101 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.958 – 1ª Turma
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria MULTA - DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCAPIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

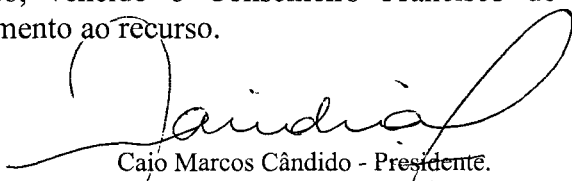
Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

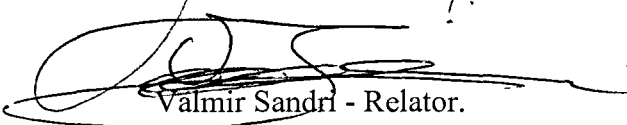
Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração, além do novo prazo estipulado pela Receita Federal, em decorrência de problemas técnicos em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz que negava provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Valmir Sandri - Relator.

Editado em: 05 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Suplente Convocado), Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-35.461, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e cancelou a penalidade imposta ao contribuinte por atraso na entrega da DCTF, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005. Logo, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 24/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº Portaria MF nº 147/2007, trazendo, como paradigma, o Acórdão n. 303-38.631, que traz a seguinte ementa:

Assunto. Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Após afirmar a identidade fática dos acórdãos confrontados, pois ambos tratam de atraso na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004, argumenta o ilustre representante da Fazenda Nacional:

Sabe-se, nesse particular, que, por ocasião da apresentação da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004, foram detectadas, no último dia do prazo de entrega — 15/02/2005, problemas técnicos no sistema eletrônico de envio da referida declaração.

16. Por essa razão e para maior segurança dos contribuintes, é que o Secretário da Receita Federal, em 08/04/2005, editou o

Ato Declaratório Executivo de nº 24, com o que considerou, como apresentadas em 15/02/2005, as declarações transmitidas nos dias 16 a 18/02/2005, não se imputando aos contribuintes respectivos qualquer penalidade por atraso no referida entrega. É o que se observa do texto a seguir

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MI nº 30 de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002 e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4 trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005. "

17. No presente caso, a contribuinte apresentou a sua DCTF do 4º Trimestre no ano de 2004 em 04/03/2005, ou seja, 14 (dez) dias após o termo do prazo final considerado pelo próprio ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, caracterizando a mora no cumprimento da citada obrigação acessória.

18. Do mesmo modo, as justificativas apresentadas pela recorrida no sentido de que teria tentado protocolar a referida declaração perante a repartição pública competente por diversas vezes, o que teria sido negado pelo agente público competente, NÃO lhe socorre de nenhuma maneira.

19. Primeiro, porque não faz prova qualquer dos fatos que aduz, de modo a caracterizar eventual obstrução por parte da Administração tributária como causa do atraso na entrega da aludida DCTF; depois, porque, àquela época, a legislação tributária já havia elegido o meio eletrônico como forma exclusiva de transmissão da DCTF, determinação esta que a contribuinte estava obrigada a observar, conforme art. 4º da IN nº 255, de 11/12/2002.

20. E mais, corroborando os argumentos levantados no acórdão paradigma, em caso semelhante, insta salientar que a "convalidação pela Receita Federal das declarações enviadas nos três dias subseqüentes, prova-se que outros contribuintes que sofreram o mesmo imprevisto conseguiram enviar suas declarações sem problemas, e que o mesmo poderia ter sido feito pela Interessada", o que, todavia, não foi feito.

21. Considerando os fatos expostos e as questões ora pontuadas, e contrariando os argumentos da decisão recorrida, verifica-se que NÃO se acha caracterizada a negligência administrativa quanto a definir com antecipação adequada o critério de distribuição diária da transmissão e recepção da demanda esperada de declarações, bem como o prazo geral prospectivo

que deveria ser concedido, em igualdade de condições, a todos os contribuintes que foram impedidos de entregar suas DCTF eletronicamente no prazo legal.

22. Com efeito, o ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, foi editado, com a devida motivação, para sanar e esclarecer todas as consequências decorrentes dos problemas técnicos verificados no sistema de transmissão da DCTF em 15/02/2005.

23. Ora, se a autoridade administrativa competente ali determinou fossem admitidas, sem mora, as DCTFs apresentadas entre os dias 16 e 18/02/2005 é porque reconheceu a insuficiência do referido sistema eletrônico apenas naqueles dias, elegendo critério seguro para proteger os contribuintes prejudicados, tudo com vistas a prestigiar a segurança das relações jurídicas tributárias.

24. Por isso é que não se pode admitir que o contribuinte em mora na entrega da declaração, aproveitando-se dos problemas técnicos observados nos sistema de envio da DCTF em 15/02/2005, estes que foram suficientemente sanados com a edição do ADE SRF nº 24/2005, venha a levantar tese desprovida de qualquer substrato jurídico e probatório e cujo modelo vem se repetindo em defesas de outros contribuintes (o que é, ao menos, curioso), tudo com o intuito de se ver livre da imposição tributária, demonstrada legítima no presente caso.

25. Da mesma maneira a ocorrência ou mesmo autoria da infração, sobre a sua imputabilidade e principalmente sobre a punibilidade do ora recorrente, se acham devidamente evidenciadas no caso, já que ficou demonstrado e admitido nos autos que a contribuinte se retardou no cumprimento da obrigação tributária acessória, conduta esta que não se acha respaldada em qualquer causa justificada, o que induz à imputação devida da penalidade tributária, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002:

(...)"

A interessada apresentou contra-razões afirmando inexistir identidade fática entre os julgados confrontados, argumentando:

a) a Empresa Recorrida manteve contato diariamente com a Unidade da Receita Federal Local, tanto no dia final do prazo para entrega quanto nos dias que se seguiram até ser efetivada a entrega;

b) sempre agiu seguindo as orientações que recebeu dos funcionários da Receita Federal local.

c) o fato de ter mantido contato com a Receita Federal local desde o último dia do prazo de entrega da DCTF (15/02/2005, bem antes do horário previsto como final) demonstra a sua total idoneidade, estando com a declaração pronta para ser transmitida no prazo e impossibilitado de fazê-lo por motivos alheios à sua vontade ou ao seu controle.

No Acórdão apresentado como paradigma, a motivação centra-se na falta de prova das alegações do contribuinte de obstrução

de entrega da DCTF decorrente da indicação de um serventário, das frustradas tentativas de entregar as declarações perante as repartições públicas competentes, fatores que contribuíram para o atraso na entrega da DCTF.

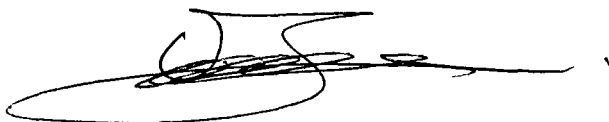
*Resta claro, portanto, que o acórdão citado não pode ser aceito como paradigma no presente caso, tendo em vista não guardar consonância com a integridade dos fatos. Diferentemente das razões alegadas pela Procuradoria para embasar a identidade fática entre o caso em tela e o acórdão paradigma, no presente processo o **contribuinte foi impossibilitado de entregar a DCTF** do 4º trimestre devido aos problemas técnicos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo se manifestado a respeito do problema antes do prazo final.*

Assevera que o ilustre Procurador se equivoca ao mencionar que as justificativas apresentadas pela recorrida no sentido de que teria tentado protocolar a referida declaração perante a repartição pública competente por diversas vezes, o que teria sido negado pelo agente público competente, estão desacompanhadas de prova, porque essas justificativas não foram por ela feitas.

Menciona que no processo nº 10950.002735/2005-13, o Relator solicitou a manifestação escrita da agente pública Alacir Braz, chefe da CAC da Receita Federal local (citada pela Empresa em suas alegações no presente caso), onde a mesma ratifica todos os fatos alegados, conforme documento que anexa.

Invoca o Acórdão n. 303-34.989, proferido para caso idêntico, e no qual o colegiado acolheu a proposta do relator e deu provimento ao recurso voluntário, para com base no disposto no art.108, c/c o art.112, do CTN, aplicar neste caso juízo de equidade e proporcionalidade e cancelar a multa lançada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O contribuinte alega falta de identidade fática, postulando a não admissibilidade do especial. Todavia, existe a identidade fática, pois se trata da mesma infração, relativa ao mesmo período, e a alegação de que teria recebido orientação (verbal) do servidor para não transmitir as declarações via Internet, pois o órgão local de Maringá ainda estava aguardando uma posição de Curitiba, e que o contribuinte não seria onerado com a multa não é suficiente para retirar a identidade fática dos casos.

Embora irrelevante para minha apreciação, observo que a cópia da informação que o contribuinte trouxe nas contra-razões não comprova que, até o dia 24 de fevereiro, ele tenha sido orientado a não transmitir a declaração. O que o servidor atesta é que pelo menos uma semana antes do prazo final da entrega os contribuintes reclamaram dos problemas no sistema, que aquele órgão tentou obter autorização para receber as DCTFs impressas, mas não foi autorizado, que as autoridades administrativas deixaram a repartição aberta até as 20 horas para que os contribuintes tentassem enviar a declarações pelo autoatendimento, que os contribuintes foram informados que deveriam enviar o mais cedo possível, porque a multa não poderia deixar de ser aplicada, pois o prazo seria até as 20 horas do dia 15, que eles não sabiam que o prazo seria prorrogado.

Portanto, o recurso atende os requisitos para seu seguimento, devendo ser conhecido.

Em síntese, tem-se que ocorreu problema técnico no sistema de transmissão das declarações à Receita Federal, que esses problemas se manifestaram nos últimos dias do prazo, como atesta o CAC/Maringá, que em função disso a Secretaria da Receita Federal, em 08 de abril de 2005, baixou um Ato declarando que as declarações transmitidas até o dia 18 de fevereiro de 2005 seriam tidas como tempestivas, que o contribuinte transmitiu sua declaração apenas no dia 24 de fevereiro, portanto fora do prazo admitido pela Receita.

Pondera a PFN que ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, foi editado para sanar e esclarecer todas as consequências decorrentes dos problemas técnicos verificados no sistema de transmissão da DCTF em 15/02/2005, que o ato traduz o reconhecimento, pela administração, da insuficiência do sistema eletrônico apenas até o dia 18, não podendo se admitir que o contribuinte em mora se aproveite dos problemas que foram suficientemente sanados com a edição do Ato Declaratório.

Em julgado trazido pelo contribuinte em suas contra-razões, em situação fática idêntica, a Terceira Câmara seguiu o voto do relator que assim conclui:

“ (...) com base no disposto no art.108 c/c o art. 112, do CTN, aplicar neste caso juízo de equidade e propor o cancelamento da multa lançada.”

Não vejo como aplicar o art. 112 do CTN. O fato, capitulado no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, está perfeitamente identificado, quer quanto a sua natureza, quer quanto às suas circunstâncias materiais: ocorreu entrega (transmissão) da DCTF após o prazo determinado pela SRF.

93
e

Também não há qualquer dúvida quanto à natureza ou extensão dos efeitos do fato: infração à legislação punível com a multa de que se trata.

Não se vislumbram incertezas quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade.

A natureza da penalidade é a multa pecuniária e sua graduação não dá margem à dúvida: 2% ao mês calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados, limitada a 20%.

Quanto ao artigo 108, falece ao Conselho propor dispensa de penalidade (anistia) por qualquer juízo, inclusive de equidade.

Antes da nova ordem constitucional, o art. 4º do Decreto-lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, dava competência ao Ministro da Fazenda para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações tributárias, atendendo a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

Tal possibilidade era restrita às penalidades por infrações de que não houvesse resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos. Considerando essa previsão, o Decreto nº 70.235, de 1972, previu, no inciso II do art. 26, instância especial de competência do Ministro da Fazenda para decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes, nos termos do art. 40, que estabelecia:

Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Ocorre que essa possibilidade não mais existe, eis que o § 6º do art. 150 da Constituição de 1988 exige lei específica para concessão de remissão, nos seguintes termos:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Nessa ordem de ideias, o Ato Declaratório emitido pela Secretaria da Receita Federal só pode ser entendido dentro dos limites de sua competência, conferida pelo art. 16 da Lei 9.779/1999, de estabelecer o prazo para cumprimento de obrigações acessórias.

O acórdão cuja reforma postula a PFN argumenta que, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos administrativos está condicionada à sua publicidade, e conclui que, como a transmissão da DCTF ocorreu antes da publicação do Ato Declaratório 24/2005, não ocorreu à mora.

Eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de seus efeitos. O ato de que se trata não se destinou a regular ocorrências futuras,

7

mas foi editado para reconhecer (declarar) uma situação já acontecida, e afastar os efeitos por ela produzidos, prejudiciais aos administrados. A publicidade, no caso, atende a necessidade de transparência e generalidade do ato administrativo, mas não altera seu alcance.

Assim, apenas a partir da publicação do ato administrativo que considerou tempestivo o cumprimento da obrigação até o dia 18 do mês de fevereiro (quando, presume-se, estavam superados os problemas técnicos que dificultaram o cumprimento da obrigação) é que os agentes da administração puderam deixar de aplicar a multa naqueles casos, e para a generalidade dos contribuintes. Mas a publicação não altera o conteúdo e o alcance do ato. O ato foi editado de acordo com a lei, a motivação é real, a autoridade que o assinou estava revestida de competência para fazê-lo. A publicação confere ao ato a possibilidade de produzir os efeitos **nele previsto**, mas não tem o condão de alterá-lo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a multa aplicada.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.



Valmir Sandri - Relator

A DRF em maine - RR


Carlene Maria Fernandes de Lima
Siape nº 1230210
Primeira Secretária de Contribuintes/MF
13/6/11